



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.024 - SP (2014/0270022-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXSSANDRO DE SOUZA
ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ESPERANÇA LUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITSUI SHIBATA
AGRAVADO : COISHI SHIBATA
AGRAVADO : NOVIKA SHIBATA
AGRAVADO : CHIEKO SHIBATA
ADVOGADO : WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTO. FALTA DE FUNDAMENTO. EXTENSÃO. DEMANDA. INÍCIO. ANO DE 1978. REPRIMENDA. MULTA.

1. Tratando-se de agravo de instrumento decidido monocraticamente por magistrado de Tribunal Regional, na forma do art. 557, "caput", do CPC, dessa decisão é cabível o agravo de que trata o § 1.º do mesmo preceptivo, e não diretamente o recurso especial, senão por que, a teor do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o apelo raro presta-se à impugnação de causas decididas **em única ou em última instância**.

2. Nesse mesmo sentido é a vetusta dicção da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Assim, uma vez que era cabível o agravo do art. 557, § 1.º do CPC, e até mesmo os embargos de declaração para eventual prequestionamento, a interposição de recurso especial contra uma decisão monocrática revela-se absolutamente inviável e inadequada, não havendo simplesmente nenhuma hipótese de contornar-se essa falha visto constituir prática contra texto constitucional expresse.

4. A SABESP, a despeito disso, e muito embora tenha sido cientificada da inviabilidade em duas oportunidades — no juízo de admissibilidade feito na origem e na decisão ora agravada —, intenta uma vez mais que o Poder Judiciário atente contra texto constitucional para debelar um comportamento processual seu o qual, no entanto, foi desacurado, estendendo sem propósito o tempo de duração de uma demanda cuja ação principal remonta ao ano de 1978.

5. Essa atuação amolda-se à hipótese de manifesta falta de fundamento de que trata o § 2.º do art. 557 do CPC, porque não há, repise-se, possibilidade de que um recurso especial seja processado quando a causa foi decidida apenas por decisão monocrática.

6. Agravo regimental não provido, com o reconhecimento do caráter de manifesta falta de fundamento e a cominação de multa, na forma dos arts. 545 e 557, § 2.º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 07 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.024 - SP (2014/0270022-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ALEXSSANDRO DE SOUZA
ANALUCIA KELER E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : ESPERANÇA LUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MITSUI SHIBATA
AGRAVADO : COISHI SHIBATA
AGRAVADO : NOVIKA SHIBATA
AGRAVADO : CHIEKO SHIBATA
ADVOGADO : WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):
SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo interpôs agravo regimental contra a decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça por intermédio da qual Sua Excelência negou seguimento ao recurso especial face o óbice da Súmula 281/STF.

Afirma, no entanto, a inaplicabilidade do verbete porque debatido o caso na instância ordinária, isso em razão da interposição por si de agravo de instrumento e do julgamento deste pela Primeira Turma do Tribunal "a quo".

Dessa forma, alega não ser cabível mais nenhum outro recurso senão o especial e o extraordinário, portanto não incidente a Súmula 281/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.024 - SP (2014/0270022-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO. ART. 557, § 1.º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. AGRADO REGIMENTAL. CARÁTER MANIFESTO. FALTA DE FUNDAMENTO. EXTENSÃO. DEMANDA. INÍCIO. ANO DE 1978. REPRIMENDA. MULTA.

1. Tratando-se de agravo de instrumento decidido monocraticamente por magistrado de Tribunal Regional, na forma do art. 557, "caput", do CPC, dessa decisão é cabível o agravo de que trata o § 1.º do mesmo preceptivo, e não diretamente o recurso especial, senão por que, a teor do art. 105, inciso III, da Constituição da República, o apelo raro presta-se à impugnação de causas decididas **em única ou em última instância**.

2. Nesse mesmo sentido é a vetusta dicção da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

3. Assim, uma vez que era cabível o agravo do art. 557, § 1.º do CPC, e até mesmo os embargos de declaração para eventual prequestionamento, a interposição de recurso especial contra uma decisão monocrática revela-se absolutamente inviável e inadequada, não havendo simplesmente nenhuma hipótese de contornar-se essa falha visto constituir prática contra texto constitucional expresse.

4. A SABESP, a despeito disso, e muito embora tenha sido cientificada da inviabilidade em duas oportunidades — no juízo de admissibilidade feito na origem e na decisão ora agravada —, intenta uma vez mais que o Poder Judiciário atente contra texto constitucional para debelar um comportamento processual seu o qual, no entanto, foi desacurado, estendendo sem propósito o tempo de duração de uma demanda cuja ação principal remonta ao ano de 1978.

5. Esse atuação amolda-se à hipótese de manifesta falta de fundamento de que trata o § 2.º do art. 557 do CPC, porque não há, repise-se, possibilidade de que um recurso especial seja processado quando a causa foi decidida apenas por decisão monocrática.

6. Agravo regimental não provido, com o reconhecimento do caráter de manifesta falta de fundamento e a cominação de multa, na forma dos arts. 545 e 557, § 2.º, do CPC, de um por cento sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): As razões do agravo regimental são manifestamente infundadas.

Houve, na origem, um agravo de instrumento interposto pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo cujo julgamento deu-se na forma do art. 557, "caput", do CPC, ou seja, monocraticamente, ao interessado restando a opção de, caso conviesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnar tal julgado, valer-se do agravo (regimental ou interno) previsto no § 1.º do mesmo preceptivo.

A SABESP, no entanto, inadvertidamente interpôs diretamente o recurso especial, esquecendo-se de que o art. 105, inciso III, da Constituição da República, consigna como hipótese de cabimento do apelo raro as causas **decididas em única ou última instância**, razão porque se cunhou como expressão a necessidade de "esgotamento de instância", vale dizer, somente haverá direito de interpor o recurso especial quando na origem não for possível a interposição de nenhuma outra impugnação recursal.

Nesse sentido, aliás, foi aprovada em 13/12/1963 a Súmula 281/STF, que malgrado se refira a recurso extraordinário e tenha sido editada em outra ordem constitucional, tem a sua operatividade e eficácia transposta desde então, visto que a hipótese de cabimento dessa espécie de recurso ("julgamento de única ou última instância") não mudou desde então.

De toda sorte, uma vez que era cabível o agravo (regimental ou interno) do art. 557, § 1.º do CPC, e até mesmo os embargos de declaração para eventual prequestionamento, a interposição de recurso especial contra uma decisão monocrática revela-se absolutamente inviável e inadequada, não havendo simplesmente nenhuma hipótese de contornar-se essa falha visto constituir prática contra texto constitucional expresso.

O agravante, a despeito disso, e muito embora tenha sido cientificado da inviabilidade em duas oportunidades — no juízo de admissibilidade feito na origem e na decisão ora agravada —, intenta uma vez mais que o Poder Judiciário atente contra texto constitucional para debelar um comportamento processual seu o qual, no entanto, foi desacurado, estendendo sem propósito o tempo de duração de uma demanda cuja ação principal remonta ao ano de 1978.

Esse atuação da SABESP amolda-se, a meu sentir, à hipótese de manifesta falta de fundamento de que trata o § 2.º do art. 557 do CPC, porque não há, repito, possibilidade de que um recurso especial seja processado quando a causa foi decida apenas por decisão monocrática.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** e reconheço o seu caráter de manifesta falta de fundamento, de maneira a impor ao agravante multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, na forma dos arts. 545 e 557, § 2.º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0270022-0

AgRg no
AREsp 610.024 / SP

Números Origem: 00281337620134030000 00317709419784036100 201303000281339 281337620134030000
317709419784036100

PAUTA: 07/04/2015

JULGADO: 07/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ANALUCIA KELER E OUTRO(S) ALEXSSANDRO DE SOUZA
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: ESPERANÇA LUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITSUI SHIBATA
AGRAVADO	: COISHI SHIBATA
AGRAVADO	: NOVIKA SHIBATA
AGRAVADO	: CHIEKO SHIBATA
ADVOGADO	: WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: ANALUCIA KELER E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ ALEXSSANDRO DE SOUZA
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO	: ESPERANÇA LUCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MITSUI SHIBATA
AGRAVADO	: COISHI SHIBATA
AGRAVADO	: NOVIKA SHIBATA
AGRAVADO	: CHIEKO SHIBATA
ADVOGADO	: WILLIAM DAMIANOVICH E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.